

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

LUCAS BAFFI

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Baffi, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-073-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Os debates ocorridos durante o grupo de trabalho: EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I, transcendeu a mera garantia formal prevista nas constituições modernas, projetando como elemento central das discussões as dinâmicas sociais, trabalhistas e empresariais.

No contexto das relações de trabalho, tais direitos asseguram a proteção da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e do equilíbrio entre as forças empregadora e trabalhadora. Na esfera social, são instrumentos indispensáveis para a promoção da justiça e para a mitigação das desigualdades que permeiam as interações coletivas. Já no campo empresarial, eles estabelecem um marco normativo para práticas éticas e sustentáveis, orientando os agentes econômicos a compatibilizarem interesses lucrativos com os valores fundamentais da sociedade.

A temática revela-se de particular relevância no cenário contemporâneo, marcado por desafios como a precarização e a flexibilização das relações laborais, as novas formas de trabalho decorrentes da digitalização e a globalização econômica. Nesse sentido, a eficácia dos direitos fundamentais é analisada tanto em sua dimensão vertical, que regula a relação entre Estado e indivíduo, quanto em sua dimensão horizontal, que abrange as relações entre particulares, incluindo aquelas entre empregados e empregadores, consumidores e empresas.

O debate sobre a eficácia desses direitos nessas esferas exige uma abordagem inter e transdisciplinar, que integre perspectivas jurídicas, sociológicas e econômicas. Tal enfoque permite compreender como os direitos fundamentais não apenas se consolidam no plano normativo, mas também como se efetivam no cotidiano das relações humanas e organizacionais.

Assim, a análise da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais é essencial para o fortalecimento de uma ordem jurídica que não apenas reconheça formalmente esses direitos, mas também promova sua aplicação prática, garantindo o pleno exercício da cidadania e a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

**A DEFESA DO TRABALHO INDÍGENA NOS OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030**

**THE DEFENSE OF INDIGENOUS WORK IN THE SUSTAINABLE
DEVELOPMENT OBJECTIVES OF THE 2030 AGENDA**

**Adriano Fernandes Ferreira
Carla Vidal Gontijo Almeida
Helaine Gleicy de Azevedo Borba**

Resumo

O presente estudo objetiva discorrer acerca da existência da proteção do trabalho indígena na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, a partir de uma análise das normas protetivas dos povos originários, em especial, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Assim, questionou-se se a Agenda 2030 contempla ou não a proteção do trabalho dos povos indígenas. Para o debruçamento acerca desse problema, a metodologia adotada se deu através de uma pesquisa qualitativa de cunho jurídico social, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análises normativas na proteção do trabalho indígena. Desse modo, dividiu-se o trabalho em 3 (três) partes, como objetivos específicos, sendo, primeiramente, feitas as considerações gerais acerca da Agenda 230 da ONU; seguido por explanação da proteção normativa dos povos indígenas e por fim, trazida a relação verificada entre a proteção do trabalho indígena da Convenção 169 da OIT e os objetivos da Agenda 2030. O estudo conclui-se na presença da proteção do trabalho dos povos indígenas dentro da efetivação de metas da Agenda 2030, para o desenvolvimento sustentável almejado, haja vista os objetivos que visam o bem-estar geral da humanidade.

Palavras-chave: Agenda 2030, Organização das nações unidas, Proteção, Trabalho indígena, Convenção 169 da organização internacional do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to discuss the existence of protection of indigenous labor in the 2030 Agenda of the United Nations, based on an analysis of the protective standards for indigenous peoples, in particular, Convention No. 169 of the International Labor Organization. Thus, the question was whether or not the 2030 Agenda contemplates the protection of the work of indigenous peoples. To address this problem, the methodology adopted was through qualitative research of a social legal nature, developed through a bibliographical review and normative analyzes in the protection of indigenous labor. In this way, the work was divided into 3 (three) parts, as specific objectives, with, firstly, general considerations about UN Agenda 230 being made; followed by an explanation of the normative protection of indigenous peoples and finally, bringing the relationship verified between the protection of indigenous labor in ILO Convention 169 and the objectives of the 2030 Agenda. The study concludes in the presence of the protection of the labor of

indigenous peoples within of achieving the goals of the 2030 Agenda, for the desired sustainable development, given the objectives that aim for the general well-being of humanity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agenda 2030, United nations, Protection, Indigenous work, Convention 169 of the international labor organization

INTRODUÇÃO

Em setembro de 2015, representantes dos 193 (cento e noventa e três) Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), incluindo o Brasil, em Nova York nos Estados Unidos, aprovaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com plano de ação de 2016 a 2030, contendo 17 (dezesete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas a serem cumpridas.

A Agenda 2030 foi confeccionada visando o desenvolvimento sustentável, na qual estariam objetivos para o futuro, com princípios e compromissos, meios de implementação, acompanhamento e avaliação, correspondendo um plano de ação para o período de 2016 a 2030, tendo cinco pilares básicos: 1) pessoas; 2) planeta; 3) prosperidade; 4) paz e 5) parceria.

Diante da destacada importância desse documento, que tem as pessoas como primeiro foco, questionou-se se haveria preocupação entre seus objetivos fixados em proteger a mão de obra indígena, uma vez que trabalhadores dessa natureza quando se lançam ao mercado de trabalho, faz-se necessário que haja vigilante proteção aos seus direitos, já que, conforme relatos históricos o povo indígena já foi vitimado de muitas violações.

Assim, este estudo objetiva discorrer acerca da (in)existência da proteção do trabalho indígena na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, a partir de uma análise das normas protetivas dos povos originários, em especial, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Para tentar elucidar esse questionamento, a metodologia adotada se deu através de uma pesquisa qualitativa de cunho jurídico social, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análises normativas na proteção do trabalho indígena.

Desse modo, dividiu-se o trabalho em 3 (três) partes, como objetivos específicos, sendo primeiramente, feitas as considerações gerais acerca da Agenda 230 da ONU, onde se abordou um pouco sobre a origem da preocupação com o desenvolvimento sustentável e os 17 (dezesete) objetivos traçados na Agenda dando continuidade às projeções mundiais para o melhor futuro da humanidade.

Em seguida, cuidou-se por trazer uma explanação da proteção normativa dos povos indígenas fundamentada em múltiplos instrumentos normativos, em especial, na Constituição Federal do Brasil de 1988; na Lei 6.001/1973; na Declaração das Nações Unidas sobre os

Direitos dos Povos Indígenas e principalmente, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

No terceiro e último tópico, foi exposta uma relação comparativa entre a proteção do trabalho indígena da Convenção 169 da OIT e os objetivos da Agenda 2030, mais precisamente, os objetivos 8 e 16 de desenvolvimento sustentável.

O estudo conclui-se na presença da proteção do trabalho dos povos indígenas dentro da efetivação de metas da Agenda 2030, visando o desenvolvimento sustentável almejado, posto que entre seus objetivos extrai-se o bem-estar das pessoas, que neste caso, coincide com a efetivação dos direitos desses povos.

1. Considerações iniciais da Agenda 2030

A massiva utilização dos recursos naturais a pretexto do progresso econômico tem sido preocupação na ordem mundial. À medida que a exploração desses recursos avança, tem sido observado o aumento de danos ambientais irreversíveis e com isso, inevitavelmente, afetando-se a qualidade de vida dos seres humanos e demais seres vivos, que deixam de ter acesso regular aos recursos naturais mais básicos, dada a exploração desenfreada de uns poucos em prejuízo de muitos, quiçá, até incontáveis em números, considerando que o meio ambiente em equilíbrio é necessidade de todo ser vivo do planeta para sua própria sobrevivência.

Diante da necessidade do uso responsável dos recursos naturais do meio ambiente e visando o atendimento das expectativas das gerações presentes e das gerações futuras, surgiu o termo que hoje é entendido como “sustentabilidade”.

Contudo, essa ideia de sustentabilidade remota há séculos, posto que foi em 1560, na Província da Saxônia, irrompeu-se pela primeira vez a preocupação pelo uso racional de florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e se manter permanentemente. Nesse contexto surgiu a palavra alemã “Nachhaltigkeit” que em português significa “sustentabilidade” (Boff, 2023, p. 34).

As preocupações ambientais passaram a ocupar o centro de atenções da ONU, e por isso, entre os dias 5 e 15 de junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia, ocorreu a primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, quando se deliberou acerca da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Após, em 1984, criou-se a

Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento tendo por objetivo uma “Agenda global para a mudança”, cujo relatório definiu como desenvolvimento sustentável “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades de aspirações”. Para dar continuidade à discussão, a ONU convocou uma nova conferência, que ocorreu no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro nos dias 3 a 14 de julho de 1992 (Cúpula da Terra), na qual foi produzida a Agenda 21: Programa de Ação Global e a Carta do Rio de Janeiro, destacando-se que nessa última foi afirmado que todos os Estados e indivíduos devem cooperar na erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria das pessoas do mundo, como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável (Boff, 2023, p. 36-37).

Além disso, outro documento de suma importância que demonstra a preocupação mundial com o caminho que está sendo trilhado pela humanidade, foi a Carta da Terra de 14/3/2000, aprovada na Unesco, em Paris, envolvendo 46 (quarenta e seis) países, que seria assumida pela ONU, cujo preâmbulo, a respeito da situação global dispôs (Boff, 2023, p. 192):

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo se torna cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito à natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz. Para chegar a este propósito é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida e com as futuras gerações.

(...)

Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, redução dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos equitativamente e o fosso entre ricos e pobres está aumentando. A injustiça, a pobreza, a ignorância e os conflitos violentos têm aumentado e são causa de grande sofrimento. O crescimento sem precedentes da população humana tem sobrecarregado os sistemas ecológico e social. As bases da segurança global estão ameaçadas. Essas tendências são perigosas, mas não inevitáveis.

Desse modo, a sustentabilidade foi pensada como necessidade de vida ou morte, como dito por Leonardo Boff, ao se referir às palavras da Carta da Terra. Esse autor explica que sustentabilidade significa o conjunto de processos e ações que se destinam a manter a

vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas e de seus elementos, de modo que haja a existência e a reprodução da vida, com atendimento das necessidades presentes e das futuras gerações com a realização das potencialidades humanas em suas várias expressões (2023, p. 14).

Com isso, há um grande propósito que é o de criar um modo sustentável de vida, a respeito do que Leonardo Boff discorre (2023, p. 17):

6) O grande propósito se resume nisto: criar *um modo sustentável de vida*. A concepção de sustentabilidade não pode ser reducionista e aplicar-se apenas ao crescimento/desenvolvimento, como é predominante nos tempos atuais. Ela deve cobrir todos os territórios da realidade, que vão das pessoas, tomadas individualmente, às comunidades, à cultura, à política, à indústria, às cidades e principalmente ao Planeta Terra com seus ecossistemas. Sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações.

O ser humano necessita da utilização dos recursos naturais seja para saciar a sua fome, seja para hidratar-se, seja para ter moradia e segurança, contudo a busca por esses recursos naturais tem gerado impactos ambientais negativos com a evolução da humanidade, da tecnologia e o crescimento populacional (Alves, 2019, p. 27).

Logo, a preocupação com a manutenção dos recursos naturais é imprescindível para a própria sobrevivência, assim, em setembro de 2015, representantes dos 193 (cento e noventa e três) Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), incluindo o Brasil, em Nova York nos Estados Unidos, aprovaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com plano de ação de 2016 a 2030, contendo 17 (dezessete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas a serem cumpridas.

Durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado esse documento denominado “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, no qual estariam objetivos de desenvolvimento sustentável para o futuro, com princípios e compromissos, meios de implementação, acompanhamento e avaliação, correspondendo um plano de ação para o período de 2016 a 2030, apoiado em cinco elementos essenciais básicos: 1) pessoas; 2) planeta; 3) prosperidade; 4) paz e 5) parceria (Barbieri, 2020, p. 132).

Os compromissos firmados foram os resultados e projeções de uma longa trajetória de debates sobre o desenvolvimento sustentável, cujo começo pode ter dado a partir da Conferência de Estocolmo de 1972 (Barbieri, 2020, p. 134).

A Agenda 2030 reafirmou os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, no pleno respeito ao Direito Internacional, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, na Declaração do Milênio, no documento final da Cúpula Mundial de 2005 e em outros documentos resultantes de conferência e cúpulas das Nações Unidas (Barbieri, 2020, p. 133)

No preâmbulo da Agenda 2030¹ é dito que se trata de um plano de ação para pessoas, para o planeta e para prosperidade, sendo reconhecida que a erradicação da pobreza, em todas as suas formas e dimensões é o maior desafio global, um dos requisitos indispensáveis para o desenvolvimento sustentável.

Os seus 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS's e 169 (cento e sessenta e nove) metas visam ao cumprimento de ações até então não alcançadas, mediante o asseguramento dos direitos humanos de todos e a igualdade de gênero, tendo 3 (três) dimensões de atuação, quais sejam: a econômica, a social e a ambiental. Essa metas foram calcadas em 5 (cinco) elementos fundamentais, que são: a) **pessoas** – para as quais visam garantir que todos os seres humanos tenham dignidade e igualdade, em um ambiente saudável, com o destaque de acabar com a pobreza e a fome em todas as suas formas e dimensões; b) **planeta** - para o qual a atenção deve ser dada para ser protegido contra a degradação, através de consumo e produção sustentáveis, gestão sustentável de seus recursos naturais, de modo que se possa atender tanto as gerações presentes como as futuras com a preocupação também em adotar medidas urgentes para combater a mudança do clima; c) **prosperidade** - elemento primado para assegurar a todos os seres humanos uma vida próspera e de realização pessoal, de modo que haja a harmonia entre o progresso econômico, social e tecnológico com a natureza; d) **paz** - para que haja a convivência entre as sociedades de forma pacífica, justa e inclusiva, livre de medo e de violência, visto que o desenvolvimento sustentável só se operacionaliza quando há paz; e) **parceria** - que conclama a todos a implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável, a partir de solidariedade global fortalecida, com ênfase especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, grupos interessados e pessoas.

Ainda, foi ressaltado que as metas são o resultado de mais de dois anos de consulta pública intensiva e do engajamento da sociedade civil e de outros grupos interessados em todo

1 <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 28 de jul de 2024 (Nações Unidas do Brasil)

o mundo, prestando uma atenção especial às vozes dos mais pobres e mais vulneráveis. A consulta incluiu trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho Aberto sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Geral e pelo Secretariado das Nações Unidas, apresentados em relatório síntese do Secretário-Geral em dezembro de 2014 e assim, a agenda foi formulada com 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS que correspondem aos seguintes²:

- Objetivo 1.** Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- Objetivo 2.** Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- Objetivo 3.** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades;
- Objetivo 4.** Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;
- Objetivo 5.** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- Objetivo 6.** Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos;
- Objetivo 7.** Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos;
- Objetivo 8.** Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos;
- Objetivo 9.** Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- Objetivo 10.** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
- Objetivo 11.** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- Objetivo 12.** Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- Objetivo 13.** Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos (*);
- Objetivo 14.** Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- Objetivo 15.** Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
- Objetivo 16.** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
- Objetivo 17.** Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, esta agenda, que tem as pessoas como um de seus pilares, busca a viabilidade da vida digna, a respeito do que se neste artigo destaca-se o Objetivo 8, para o qual é indicada a necessidade de haver o trabalho decente, com emprego pleno e produtivo na promoção do crescimento econômico e sustentável, bem como o Objetivo 16, por meio do

² <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 28 de jul de 2024 (Nações Unidas do Brasil)

que deve haver a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, de modo a proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Como aduzem Odisseia Aparecida Paulo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta, a dignidade humana somente terá realização se houver conscientização por parte do Estado e da Sociedade, cabendo ao Estado a responsabilidade de garantir os direitos que visem protegê-la e ao homem, ser social, conservá-la, fazendo valer seus direitos (2018, p. 121).

A esse respeito, demonstra-se a preocupação com os povos mais vulnerabilizados, *in casu*, os povos indígenas, que ao longo da história sofreram perseguições, mortes, escravaturas pelos povos dominantes de suas terras e que até a atualidade, ainda se encontram em desvantagens sociais e econômicas a favorecer a exploração indevida de sua mão de obra, diante do que, optou-se por traçar as próximas linhas a respeito de sua proteção normativa que encontra amparo nesta agenda versada.

Com isso, tem-se que a Agenda 2030 é um relevante compromisso firmado pelos países visando a melhoria social, econômica e ambiental mundial, de modo que a partir da sustentabilidade, seja proporcionado o bem estar à população, o progresso econômico e a proteção ambiental, como metas a serem atingidas no espaço de 15 (quinze) anos desde a sua celebração até o seu período final.

2. A proteção normativa aos povos indígenas

Os tratados internacionais adentram no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do regime constitucional previsto basicamente nos artigos 47, 49, I, 84, VIII, 102, III, b e 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, verifica-se que os tratados internacionais, dentre eles, as Convenções quando adentram em nosso ordenamento jurídico são passíveis de controle de constitucionalidade, podem revogar as leis anteriores de igual teor ou serem postados de lado, por leis posteriores que venham a tratar da mesma matéria. Com a emenda constitucional nº 45/2004, foi acrescentado o §3º do art. 5º da Constituição Federal, que dispôs que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Logo, há os tratados que possuem o *status* de lei ordinária, posto aprovados na forma do art. 47 da CF e há os que possuem o de emenda

constitucional, exclusivamente acerca de direitos humanos, visto a aprovação na forma do §3º do art. 5º da CF (Husek, 2020, p. 161).

A esse respeito, indaga-se se as convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT poderiam ser consideradas tratados de direitos humanos, diante da matéria que veiculam - os direitos sociais que são fundamentais. O autor Carlos Roberto Husek (2020, p. 162) acredita que sim, dizendo:

Entendemos que sim, porque os direitos sociais são fundamentais, representam direito a uma vida digna, plena, de exercício da cidadania, de erradicação da pobreza, de valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, de uma sociedade livre, solidária e justa, de prevalência dos direitos humanos, de repúdio ao racismo e outras formas de manifestação do poder. Desse modo, arriscamos: as convenções internacionais do trabalho assinadas e ratificadas pelo Brasil são de direitos humanos e não podem ser contrariadas por lei ordinária.

Neste mesmo sentido, também é o posicionamento de Carlos Frederico Marés de Souza Filho que classifica a Convenção 169/OIT como uma norma supralegal brasileira (2018, p. 169):

Do ponto de vista jurídico, portanto, a Convenção 169/OIT é norma supralegal brasileira. A sua aplicação não pode ser afastada por nenhum ato legal, seja Lei Complementar, Lei Ordinária, Medida Provisória, Decreto, Portaria, etc. Isto significa que a conduta do Poder Público em especial da Administração Pública não pode deixar de observar os critérios estabelecidos na Convenção 169 sob alegação de que outras leis lhe são incompatíveis. Dito de uma maneira mais clara, os Tratados aos quais o Brasil aderiu não podem ser desconsiderados internamente, muito especialmente se tiver teor de direitos humanos. (...) Mas o Tratado específico e que estabelece os direitos e os processos de realização dos direitos é a Convenção 169 de OIT. Ainda, as leis nacionais não podem contradizer as normas da Convenção e por elas deverão ser interpretadas.

No tocante à proteção indígena, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho foi criada para tratar sobre os Povos Indígenas e Tribais, porque foi observado, entre outros, que estes povos não gozavam de direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados e suas leis, valores, costumes e perspectivas sofrem erosão ou lesão constantemente. Esta Convenção nº 169 substituiu a Convenção nº 107 de 1957, diante da nova visão acerca desses povos.

A Convenção foi aprovada na 76ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1989, mas entrou em vigor no plano internacional em 5/9/1991. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 143 de 20/6/2002, ratificada em 25/7/2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051 de 19/4/2004, com vigência nacional a partir de 25/7/2003

(Husek, 2020, p. 179). Atualmente, em vigência no Brasil, por meio do Decreto nº 10.088 de 5/11/2009³.

A Convenção nº 169 de 1989 aplicar-se-ia aos povos tribais e aos povos indígenas. Para a convenção, povos tribais são aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional e são regidos total ou parcialmente, por seus próprios costumes, tradições ou legislação especial. Já os povos indígenas são os que descenderam das populações que habitavam no país antes da colonização e ainda conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

A Convenção estabelece que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação. Ademais, também prever que não se poderá usar de nenhuma força ou coação que viole seus direitos humanos e suas liberdades. Para tanto, deverão ser adotadas medidas especiais para salvaguardar essas pessoas, suas instituições, os seus bens, as culturas e o meio ambiente deles (art. 4º), de modo que haja respeito por seus valores, crenças, práticas e instituições.

É de suma importância lembrar que a Convenção prever no art. 6º que esses povos possuem o direito à consulta, através do qual, todas as vezes que houver medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de os afetarem, esses povos devem ser consultados, mediante procedimentos próprios. Devem ser estabelecidos meios para que eles possam participar livremente na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhe sejam concernentes e ainda, devem ser destinados recursos para que eles tenham pleno desenvolvimento.

Esse direito se denomina de consulta prévia e informada, ou consulta prévia, livre, informada e de boa fé (Souza Filho, 2018, p. 171).

A eles deve ser assegurado o direito de escolher suas próprias prioridades, no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, podendo eles mesmos controlarem seu desenvolvimento econômico, social e cultural e caber aos governos a adoção de medidas em cooperação para proteger o preservar o meio ambiente dos territórios em que habitam (art. 7º).

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Consulta em 29 de jul 2024.

Outrossim, possuem o direito de conservar seus costumes e instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional e direitos humanos internacionalmente reconhecidos. A eles também deve ser assegurado os mesmos direitos de todos os cidadãos do país, como prever o art. 8º da Convenção.

E para que seja possível fazer uso desses direitos, a única forma passível de reconhecer um povo tradicional é a consciência que ele mesmo tem de si mesmo, isto é, de ser um grupo diferenciado da sociedade nacional e de outros grupos existentes, ao que se entende como autoidentificação, autoconsciência ou auto-atribuição (Souza Filho, 2018, p. 172).

Precisamente, quanto ao objeto de estudo, no tocante à contratação e condições de emprego, proteção ao direito social ao trabalho, a Convenção 169 também traz regras de contratação e condições de emprego para os povos tribais e indígenas, caso ingressem no mercado de trabalho. A eles deve ser assegurada uma proteção eficaz, especial, quando não devidamente protegidos pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral. O art. 20, item 2, dispõe que os governos devem evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores, sendo-lhes garantido:

- a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
- b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
- d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

A Convenção ainda garante que aos trabalhadores pertencentes a esses povos deverão ser adotadas medidas que impeçam ser submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular, como consequência de sua exposição a pesticidas ou outras substâncias tóxicas, além de que não sejam submetidos a sistemas de contratação de forma coercitiva, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas, ou seja, trabalho às condições análogas de escravo.

Deve ser destacado que também gozam de igualdade de oportunidade e de tratamento tanto para os homens e mulheres no emprego e proteção contra a violência sexual.

Outrossim, há de ter atenção especial na inspeção do trabalho onde esses trabalhadores estejam, a fim de serem garantidos os direitos trazidos pela Convenção.

Ainda, a Convenção lhes assegura que haja meios de formação profissional, no mínimo, igual aos demais cidadãos. A respeito, dispõem os art. 21, 22 e 23 da Convenção:

Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua auto suficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

Disso se extrai que a Convenção incentiva que adquiram educação em todos os níveis, para terem as mesmas condições de igualdade com o restante da comunidade nacional, no que toca ao mercado de trabalho, sendo a eles dada atenção especial, considerando o histórico de vulnerabilidade e exploração que passaram e assim, o que justifica a necessária inspeção dos locais onde exerçam suas atividades assalariadas.

Conforme notícia extraída da Agência Brasil⁴, de 24/4/2020, o número de indígenas com ensino superior contratados com carteira assinada aumentou em 2019, quando comparado aos números de 2018, de acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). Mencionam que foram contratados 3.094 profissionais no ano de

4 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-04/aumenta-numero-de-indigenas-contratados-com-carteira-assinada>. Acesso em 29 de jul de 2024

2019, número maior em relação aos 2.092 indígenas admitidos em 2018. A área de enfermagem foi a que mais contratou. Na notícia foi dito:

O aumento das contratações de indígenas, de acordo com o diretor, está relacionado à expansão do ensino superior. “A oferta de ensino superior no Brasil está aumentando muito e tem a expansão do Ead [Ensino a distância], que é um facilitador para esse público”, diz. Apesar de esbarrar em dificuldades tecnológicas, como acesso à internet e a computadores, segundo Balerine, os pólos presenciais, obrigatórios para a oferta de cursos a distância, podem ajudar a quem não tem esses equipamentos. (...)

Mesmo sendo o mais alto da década, o número de contratações de indígenas ainda é pequeno no país, e os profissionais contam que ainda há muita dificuldade para a formação. Em 2018, de acordo com o Censo da Educação Superior, havia 57.706 indígenas matriculados em todo o país, o que representava 0,7% do total de 8,4 milhões de estudantes. (...)

Nas instituições federais, os indígenas têm reserva de vagas por causa da chamada Lei de Cotas, Lei 12.711/2012. Desde 2016, 50% das vagas nessas instituições são reservadas a estudantes de escolas públicas. Dentro da lei, há a reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas, de acordo com o percentual dessas populações nas unidades federativas. (...)

Dessa notícia, observa-se como é relevante o efeito causado pela lei de cotas a viabilizar o acesso ao ensino superior dos povos indígenas, o que é vem ao encontro do previsto no art. 21 da Convenção 169 da OIT que diz que eles deverão dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos, bem como com a meta 4.5 do ODS 4 que dispõe que até 2030, deve ser garantida a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo os povos indígenas.

Entrementes, em 2007, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁵ em seu artigo 14 é estabelecido que os povos indígenas possuem o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos de modo que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. Além disso, é destacado que os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação, cabendo aos Estados adotar medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

5 https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 29 de jul 2024

De outro lado, quando se tem conhecimento de que pessoas indígenas estão sendo resgatadas em trabalho em condições análogas de escravo demonstra-se um infeliz curso seguido pela sociedade, em verdadeira marcha ré, quanto ao tratamento a ser dado a esses povos originários, a exemplo da seguinte notícia extraída do Tribunal Superior do Trabalho⁶:

(...) O problema é que são muitas as violações de direitos, diante de tamanha vulnerabilidade a que esses povos estão sujeitos. Aldeados, vivendo em áreas remotas e de difícil acesso, com pouco ou nenhum acesso à informação e a serviços públicos, ficam expostos a ameaças a direitos básicos e à própria existência. Elas vão desde o dano sobre recursos naturais causado por diferentes atividades econômicas (legais ou não) até o aliciamento para as piores formas de trabalho, segundo classificação da Organização Internacional do Trabalho.

“Muitos trabalhadores indígenas são submetidos a formas de exploração e escravização, incluindo o trabalho forçado, a servidão por dívida, a retenção de documentos, o pagamento de salários abaixo do mínimo legal, a jornada excessiva, a falta de descanso e condições de trabalho insalubres. As mulheres ainda enfrentam desafios adicionais, como a violência de gênero, o assédio e a exploração sexual”, destaca Jônatas Andrade, juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Magistrado do trabalho do Tribunal Regional da 8ª Região (PA/AP), ele tem forte atuação contra o trabalho escravo e é um dos 11 magistrados brasileiros que se autodeclararam indígenas.

Segundo dados do **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**, 675 indígenas foram resgatados de condições de trabalho análogas à escravidão entre 2002 e 2022. Isso representa 3% do total. Também são investigadas denúncias de aliciamento para a prática de crimes, como tráfico de drogas. No Brasil, 0,4% da população se autodeclara indígena, conforme o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Contudo, segundo a subprocuradora Edelamare, há subnotificação.

A Convenção 169 da OIT em seu artigo 11 proíbe expressamente que sejam impostos aos membros dos povos interessados os serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei a todos cidadãos.

Ainda sobre a proteção normativa, a Constituição Federal Brasileira de 1988 reconhece a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam os povos indígenas, a partir do seu art. 231.

A Lei nº 6.001 de 19/12/1973, promulgada antes da edição da Convenção 169 de 1989, instituiu no Brasil o Estatuto do “Índio”⁷, o qual quanto às condições de trabalho traz disposições específicas nos arts. 14, 15 e 16. Desses dispositivos é extraído que não haverá

6 <https://tst.jus.br/-/dia-dos-povos-ind%C3%Adgenas-aliamento-para-piores-formas-de-trabalho-%C3%A9-desafio-do-sistema-de-justi%C3%A7a>. Consulta em 30 jul 2024

7 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em 29 de jul de 2024.

discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Vislumbra-se nesse estatuto que não é permitido haver contrato de trabalho ou locação de serviços com indígenas isolados, ou seja, que vivem em grupos desconhecidos ou de que possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com a comunhão nacional, sendo assim considerado contrato nulo. Ainda, é mencionado que os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, às normas próprias.

E, em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis. Finalmente, destaca-se a previsão do §3º do art. 16 que menciona que o órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso aos seus quadros de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

3. Da relação entre a proteção do trabalho indígena da Convenção 169 da OIT e os objetivos da Agenda 2030

Diante das previsões da Convenção 169 da OIT, é possível fazer um paralelo entre a proteção que é trazida aos povos indígenas com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, especialmente os de números 8 e 16. O de número 8 que versa sobre o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos e todas, no qual é destacada a proibição de trabalho forçado e infantil. O de número 16, por sua vez, almeja a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Isso é dito porque a Convenção 169 da OIT estabelece que os povos indígenas devem ter seus direitos preservados. A eles deve ser dado o controle de suas próprias instituições e formas de vida, ao seu desenvolvimento econômico, a manutenção de suas identidades, línguas, religiões dentro dos Estados em que vivem. Contudo, caso queiram ingressar no mercado de trabalho, medidas especiais de proteção lhes devem ser asseguradas.

A Convenção 169 da OIT garante que os povos indígenas tenham acesso aos empregos, inclusive, empregos qualificados, bem como às medidas de promoção e ascensão; igualdade de remunerações por trabalho de igual valor; assistência médica, social, segurança, higiene no trabalho e todos demais benefícios derivados da relação de emprego, além de poderem se associar, atividades sindicais para fins lícitos e celebrar convênios.

A Agenda 2030 estabelece em seu item 8.5 que até 2030, seja alcançado o emprego pleno e produtivo, bem como **trabalho decente** para todas as mulheres e homens e remuneração igual para o trabalho de igual valor, em que estariam contemplados também os povos indígenas.

A respeito de trabalho decente Fontana e Moschetta (2018, p. 125) concluem que a OIT trata o trabalho decente baseado nos aspectos de que haja emprego produtivo, em que o trabalhador pode escolher o trabalho que lhe traga bem estar; de que haja liberdade em participar ou não das organizações sindicais, além de terem condições de igualdade, onde todos os trabalhadores e seus familiares possam ser tratados de forma isonômica, sem discriminação; bem como poderem desenvolver suas atividades com segurança e dignidade, em locais salubres, seguros e de bem estar. E, assim concluem: (...) *é o trabalho decente, que tenha o poder de ultrapassar as barreiras da pobreza, da miséria e da desigualdade* (2018, p. 126).

Portanto, quando em determinado Estado fazem valer as normas de proteção ao trabalho dos povos indígenas estar-se-ia atendendo as metas da Agenda 2030, consistente na promoção de trabalho decente, sem qualquer discriminação, combatendo o trabalho forçado, a escravidão moderna, tráfico de pessoas, trabalho infantil que são lá discriminadas.

A meta 8.8 é expressa em dizer que deve haver proteção a direitos trabalhistas e promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários, do que se denota a especial preocupação com vulnerabilidade dessas pessoas, para o que também pode se estender aos povos indígenas, cuja proteção é ressaltada na Convenção 169 da OIT, em especial, no item 4 do seu art. 20 que dispõe que se deve dar atenção especial nos serviços de inspeção do trabalho nas regiões onde esses trabalhadores exerçam suas atividades assalariadas, para garantir o cumprimento de seus direitos.

Ademais, a Agenda 2030 trouxe o objetivo 16 que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça a todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Neste objetivo, demonstra-se nas metas 16.6 e 16.7 a preocupação com o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, sendo também destacado que haja a tomada de decisões responsivas, inclusivas, participativas e representativas em todos os níveis, o que, quanto aos povos indígenas, alinha-se à Convenção 169 da OIT que lhes assegura o direito de serem consultados sempre que medidas legislativas ou administrativas sejam criadas de modo que possam afetá-los diretamente, portanto, as decisões devem contemplar a participação e a representatividade desses povos.

Neste mesmo sentido, também se destaca a meta 16.b que visa promoção e cumprimento de leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável a que se coaduna a proteção aos trabalhadores indígenas nas legislações versadas que obrigam o respeito de todas as suas características, de modo que não sofram sofrer qualquer ato discriminatório no exercício do direito social ao trabalho, e assim, sendo-lhes assegurados todos os direitos concedidos aos demais cidadãos.

O acesso à justiça para todos, previsto na Agenda 2030, também lhes é assegurado, diante da gama de direitos normatizados em legislação internacional e nacional que podem ser buscados pelos trabalhadores indígenas, já que o artigo 12 da Convenção 169 da OIT garante que esses povos tenham proteção contra a violação de seus direitos, podendo iniciar procedimentos legais, seja, pessoalmente, seja mediante organismos representativos, para assegurar o efetivo respeito a seus direitos, de maneira que possam compreender e se fazer compreender em procedimentos a eles facilitados, e se for necessário, inclusive, com auxílio de intérpretes e outros meios eficazes.

A Justiça do Trabalho está atenta a essa efetivação de acesso à Justiça e esses povos, como bem destaca a seguinte notícia do TST⁸:

(...) Antes mesmo da reforma do Poder Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, que previa a instalação e a implementação da justiça itinerante, a Justiça do Trabalho, a partir de 1995, iniciou as primeiras ações para levar a prestação de serviços a locais de difícil acesso. Nesse sentido, o dia 20 de agosto de 2003 é um marco histórico: pela primeira vez, foi realizada uma audiência em uma comunidade indígena. A ação ocorreu na aldeia

8 <https://tst.jus.br/-/dia-internacional-dos-povos-ind%C3%AAdgenas-justi%C3%A7a-do-trabalho-itinerante-reafirma-papel-de-uma-justi%C3%A7a-social-e-inclusiva>. Acesso em 30 de jul de 2024

Jaguapiru, numa reserva indígena próxima a Dourados (MS), onde vivem índios de várias etnias.

Das 106 audiências realizadas, 32 resultaram em acordos entre indígenas e usinas de álcool e açúcar. A maioria dos trabalhadores reivindicava depósitos do FGTS e direitos como férias, 13º salário e anotação do tempo trabalhado em carteira.

Desde então, a Justiça do Trabalho tem se empenhado em promover ações para orientar e esclarecer dúvidas sobre direitos trabalhistas, além de realizar audiências em aldeias, abrangendo comunidades de todas as idades, gêneros e etnias.

Acesso à Justiça

Aproximar as instituições que compõem o Sistema de Justiça dos povos indígenas é uma das medidas que contribuem para ampliar o acesso à informação e aos direitos, transpondo barreiras culturais e linguísticas. Para isso, existem normativos com força de lei que devem ser cumpridos pelos agentes públicos.

No caso do Poder Judiciário, a Resolução 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê o diálogo interétnico e intercultural, de forma a assegurar a efetiva compreensão, pelo povo ou pela comunidade, do conteúdo e das consequências dos processos. A resolução também autoriza a produção de exames técnicos por profissional da Antropologia, a fim de que se conheçam as especificidades socioculturais do povo indígena.

Ainda no Poder Judiciário, outras duas normas do CNJ tratam da temática: a Resolução 299/2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e a Resolução 287/2019, que estabelece procedimentos para pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e dá diretrizes para assegurar seus direitos na área criminal.

Essa correlação entre esses instrumentos da OIT e da ONU na proteção ao trabalhador também é destacada nos escritos de Odisseia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta (2018, p. 129-131):

A OIT, como mencionado no tópico anterior, se preocupa com a proteção do trabalhador, tanto que dispôs várias Convenções no sentido de que o trabalho seja desenvolvido em local seguro e saudável; e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu no objetivo oito a promoção e o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

Quando se menciona “trabalho decente para todos”, está inclusa a proteção social do trabalhador, garantindo segurança de renda, trabalho em condições seguras, saudáveis e que causem bem-estar, benefícios às pessoas em caso de maternidade, invalidez, acidentes, pensões, entre outras instituições. (...)

A OIT já adotou medidas no sentido de orientar a proteção do trabalhador garantindo-lhe desde um salário justo, eliminação de trabalho escravo e forçado e, acima de tudo, o desenvolvimento do labor em ambiente não prejudicial à saúde. A Agenda 2030 da ONU é enfática ao afirmar que a eliminação da pobreza e das desigualdades se dá por meio de um trabalho digno. (...)

Nestes termos, assevera-se que a proteção do trabalho indígena, fundamentada em múltiplos instrumentos normativos, em especial, na Constituição Federal do Brasil de 1988; na Lei 6.001/1973; na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e principalmente, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, encontra

também significativo respaldo na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, haja vista que nela foram trazidos objetivos especiais visando ao desenvolvimento sustentável em todo mundo, fundamentados em pilares indispensáveis consistentes nas pessoas, no planeta, na prosperidade, na paz e na parceria a partir de solidariedade global fortalecida, com ênfase especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, grupos interessados e pessoas.

Às pessoas, como fundamento, deve ser dada a atenção necessária para concretidade dos objetivos almejados, e com isso, inafastável que o direito social do trabalho delas seja protegido e com maior atenção ao se cuidar de grupos especiais, como é o caso dos trabalhadores indígenas, que ao longo da história foram marcados por explorações ilícitas com horríveis violações de direitos. Portanto, a Agenda 2030 demonstra-se mais um importante meio de chamar a atenção da sociedade para o cuidado a ser dispensado com os povos indígenas e urge que seus objetivos, atualmente, com desafios a serem ultrapassados, sejam alcançados visando o bem geral da humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da compreensão dos 17 (dezesete) objetivos da Agenda 2030, que foi confeccionada visando ao desenvolvimento sustentável, na qual estariam objetivos para o futuro, com princípios e compromissos, que primariam, entre outros, pelo atendimento das necessidades das pessoas, pode-se extrair que principalmente 2 (dois) entre seus objetivos contemplariam a proteção do trabalho indígena, já disciplinada em alguns instrumentos normativos, tais como a Constituição Federal do Brasil de 1988; a Lei 6.001/1973; a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e principalmente, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A efetivação do Objetivo 8 que busca o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos e todas, bem como do Objetivo 16 na promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, acarretarão na proteção indispensável que deve ser dada a essa categoria de trabalhadores, principalmente, porque a eles deve ser assegurado o trabalho

digno, não forçado e com todos os direitos trabalhistas assegurados às demais pessoas da sociedade.

O acesso à justiça para todos, previsto na Agenda 2030, também lhes é assegurado, diante da gama de direitos normatizados em legislação internacional e nacional que podem ser buscados livremente pelos trabalhadores indígenas, mediante providências específicas a cargo dos Estados como demonstra a Convenção 169 da OIT.

Assim, foi observada a perfeita congruência entre os seus objetivos que buscam a melhoria das condições da humanidade, mediante um plano de ação para pessoas, para o planeta e para prosperidade e os direitos já adquiridos pelos indígenas, no caso, trabalhistas.

Logo, conclui-se que a Agenda 2030 demonstra-se mais um importante meio de chamar a atenção da sociedade para o cuidado a ser dado aos povos indígenas e urge que seus objetivos, com desafios a serem ultrapassados, sejam alcançados visando o bem geral da humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA BRASIL. **Aumenta número de indígenas contratados com carteira assinada - Área de enfermagem foi a que mais contratou em 2019.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-04/aumenta-numero-de-indigenas-contratados-com-carteira-assinada>. Acesso em 29 de jul de 2024

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS BRASIL. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 29 de jul 2024.

ALVES, Ricardo Ribeiro. **Sustentabilidade Empresarial e Mercado Verde.** Petrópolis: Vozes, 2019.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável. Das origens à Agenda 2030.** Petrópolis: Vozes, 2020.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – o que não é.** 5ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.001 de 19 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em 29 de jul. 2024

BRASIL. Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e

recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo LXXII - **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em 29 de jul. 2024

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Notícias do TST. **Dia dos Povos Indígenas: aliciamento para piores formas de trabalho é desafio do Sistema de Justiça**. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/dia-dos-povos-ind%C3%Adgenas-aliamento-para-piores-formas-de-trabalho-%C3%A9-desafio-do-sistema-de-justi%C3%A7a>. Consulta em 30 jul 2024

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Notícias do TST. **Dia Internacional dos Povos Indígenas: Justiça do Trabalho itinerante reafirma papel de uma justiça social e inclusiva**. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/dia-internacional-dos-povos-ind%C3%Adgenas-justi%C3%A7a-do-trabalho-itinerante-reafirma-papel-de-uma-justi%C3%A7a-social-e-inclusiva>. Acesso em 30 de jul de 2024

FONTANA, Odisseia Aparecida Paulo; MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **A dignidade humana e a proteção social do trabalhador na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas**. Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 117-134, 2018. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2018.v4i2.4888>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/4888>. Acesso em 30 jul. 2024.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho**. 5ª Ed., São Paulo: Ltr, 2020.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Os povos tribais da convenção 169 da OIT**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 29 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 28 de jul de 2024